



PROJETO DE LEI N.º 11.134, DE 2018

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para, na identificação do cidadão, serem adotadas técnicas fundamentadas no perfil genético.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2705/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º.

Parágrafo único. O RIC será:

- I gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base:
- a) no processo datiloscópico padrão decadactilar; e
- b) em técnicas fundamentadas no Perfil Genético;
- II- representado por número seqüencial; e
- III formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Queremos crer que uma excelente justificação para o projeto de lei em pauta pôde ser extraída do sítio eletrônico do Instituto de Criminalística do Paraná¹, que afirma o seguinte:

Apontada como a maior revolução científica na esfera forense desde o reconhecimento das impressões digitais como uma característica pessoal, as técnicas de identificação fundamentadas na análise direta do ácido desoxirribonucléico (significado da sigla DNA, de Deoxyribonucleic Acid) ostentam pelo menos duas vantagens sobre os métodos convencionais de identificação: a estabilidade química do DNA, mesmo após longo período de tempo, e a sua ocorrência em todas as células nucleadas do organismo humano, o que permite condenar ou absolver um suspeito com uma única gota de sangue ou através de um único fio de cabelo encontrado na cena do crime.

Ao dizer de algumas das possíveis aplicações, dentre outras, das técnicas de identificação fundamentadas na análise direta, o mesmo sítio lista:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 11134/2018

¹ Fonte (Instituto de Criminalística do Paraná): http://www.ic.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7; acesso em: 04 dez. 2012.

3

 Identificação de suspeitos em casos de violência sexual (estupros, atentado violento ao pudor, atos libidinosos)

Identificação de cadáveres carbonizados ou em decomposição

• Identificação de corpos mutilados

Identificação de peças ósseas e órgãos humanos

Investigação de paternidade

 Produção de perfis de material genético recuperado a partir de evidências de natureza biológica presentes em suportes diversos encontrados em locais de crimes (manchas de sangue, manchas de

esperma, manchas de saliva, pêlos e outros).

É inegável as vantagens advindas dessas técnicas. Ainda assim, há quem se contraponha ao uso da criação de um banco genético nelas baseado, onde

seriam implantados todos os cidadãos, alegando que isso seria uma invasão da

esfera privada do indivíduo ou, mesmo, que, no caso de suspeitos de crimes, estaria sendo ferido o princípio de que ninguém é obrigado a apresentar prova contra si

próprio.

Todavia, no sentido contrário dos estéreis argumentos daqueles que

não querem uma medida como essa, não custa trazer à baila o Decreto nº 7.166, de

5 de maio de 2010, que, entre outras medidas, criou o Sistema Nacional de Registro

de Identificação Civil e regulamentou disposições da Lei n° 9.454, de 7 de abril de

1997, que reza o seguinte:

Art. 12. O RIC será:

I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade
 da identificação do cidadão, com base no processo datiloscópico padrão

da identificação do cidadão, com base no **processo datiloscópico padrão**

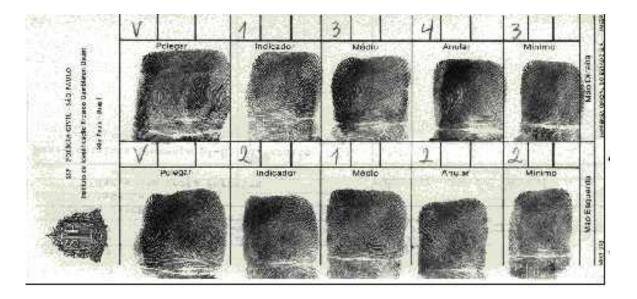
decadactilar;

(...)

Eis que o processo datiloscópico padrão decadactilar implica a

classificação e arquivamento das impressões dos dez dedos das mãos do indivíduo,

conforme modelo a seguir.



Ora, os mesmos argumentos que são contrários à implantação dos dados genéticos de modo a permitir a identificação de um indivíduo serviriam, também, para impedir a identificação do cidadão com base no processo datiloscópico padrão decadactilar, que tem amparo legal e regulamentar. Ou seja, são argumentos completamente improcedentes.

Por outro lado, sobre a questão de que ninguém é obrigado a apresentar prova contra si próprio, cabe observar que a identificação pela implantação de dados genéticos alcançaria todos os cidadãos, como acontece, hoje, no processo datiloscópico padrão decadactilar, antecedendo qualquer delito que venha ser eventualmente cometido.

E, diante de algum delito, seria uma prova valiosa para afastar a suspeita que possam recair sobre inocentes, como tem acontecido aqui e acolá segundo notícias que, frequentemente chegam a todos nós.

Portanto, em face do exposto, conclamos o apoiamento dos nobres Pares ao projeto de lei q ue ora é apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

- Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)
- Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
- § 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- § 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 3° (Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997,
DECRETA:
Art. 12. O RIC será: I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base no processo datiloscópico padrão decadactilar; II - representado por número seqüencial; e III - formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o RIC poderá ser reutilizado.
Art. 13. O documento de identificação contendo o RIC possuirá fé pública, validade em todo o território nacional e será emitido, em formato padronizado, regularmente pelos órgãos indicados pelos entes federados conveniados ou, quando necessário, pelo órgão central.